



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/12/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1605146-4

MODALIDADE-TIPO: AUDITORIA ESPECIAL

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE PERNAMBUCO - FUNDARPE

INTERESSADOS: MÁRCIA MARIA DA FONTE SOUTO; SEVERINO PESSOA DOS SANTOS; DÉCIO JOSÉ PADILHA DA CRUZ; JOSÉ FRANCISCO CAVALCANTI DE MELO NETO; MILTON COELHO DA SILVA NETO; MARCELINO GRANJA DE MENEZES; GUSTAVO ANTÔNIO DUARTE BARROS; SILVANS CLEMENS KALIN; ALEXANDRO VICENTE DE ARAÚJO; ANDRÉ DE PINA SANTOS; ASSOCIAÇÃO DOS VAQUEIROS DE PEGA DE BOI NA CAATINGA DO ALTO SERTÃO DE PERNAMBUCO; BRUNO NUNES CABUS; ERNESTO RÉGIS RODRIGUES; GABI SAEGESSER SANTOS; GERUSA BARBOS LEAL; HELOIZA BEZERRA DOS SANTOS; JOÃO LUCAS MELO DE MEDEIROS; JOSÉ JUSTINO DA SILVA; JOSÉ MUNIZ DA FONSECA; JOSÉ TERRA CORREIA; JUCÉLIO MATOS ARAÚJO; KEYSEANE MENEZES BEZERRA; MARCOS ANTÔNIO MENDES DA SILVA; MARIA EDUARDA BRITO BEZERRA RODRIGUES; MATEUS ALVES SOUZA; NATÁLIA LOPES WANDERLEY; NOA JOFILSAN DA SILVA; PHILIPPE WOLLNEY CORREIA DOS SANTOS; SASHIKO SHINOZAKI DE FIGUEIREDO; SEBASTIÃO SARAIVA DE SOUZA SILVA

ADVOGADO: DR. CLAYTON JOSÉ OLIVEIRA SOARES - OAB/PE Nº 16.411

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EMENTA**

**AUDITORIA ESPECIAL. PROJETO CULTURAL. NÃO EXECUÇÃO. RECURSOS NÃO DEVOLVIDOS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.**

1. A ausência de devolução aos cofres públicos de recursos repassados para realização de projeto cultural não executado configura prejuízo ao erário, cabendo ressarcimento de valores pelos agentes que lhe deram causa.

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos de **Auditoria Especial** realizada na Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco (FUNDARPE), relativa ao **exercício de 2016**, com objetivo de verificar se houve falhas nos procedimentos de contratação dos artistas/bandas e nos seus controles.

A então relatora dos autos, Conselheira Teresa Duere, autorizou a formalização da auditoria a partir de



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

representação interna do Ministério Público de Contas, que solicitou apuração da denúncia verificada em diálogos entre os cantores André Rio e Cezinha, presente em áudios do aplicativo "Whatsapp", que se tornaram públicos, sobre a cobrança de propina (comissão em cima do cachê), como condição para contratação de artistas/bandas.

A equipe técnica designada para instrução do processo, composta pelos auditores de controle externo Carolina Gondim Dourado de Azevedo e José Carneiro de Albuquerque Filho, historiou no Relatório de Auditoria (fls. 880, vol. 5) que enviou ofício à Polícia Civil de Pernambuco, solicitando cópia dos depoimentos dos envolvidos no inquérito policial instaurado para apurar o conteúdo dos áudios divulgados. Em 07/10/2016, o delegado responsável pelo o referido inquérito (Sr. Izaías Novaes Gonçalves da Delegacia de Crimes contra a Administração e Serviços Públicos - DECASP) informou, por meio do Ofício DECASP/PCPE nº 920/2016 (fl. 825), que o procedimento se encontrava sob sigilo processual não sendo possível o encaminhamento de cópias de parte do processo e que, quando finalizado e relatado o inquérito, as cópias solicitadas seriam encaminhadas. Quando da conclusão da presente auditoria, em fevereiro de 2017, a equipe entrou em contato novamente com o DECASP e confirmou que o inquérito ainda estava em andamento e sob sigilo.

Desta forma, diante da ausência de informações obtidas durante a fase de planejamento da auditoria acerca do vazamento dos áudios de "Whatsapp", e considerando que ao longo de vários exercícios foram realizadas auditorias para apurar a legalidade da contratação de artistas pela FUNDARPE, a auditoria decidiu realizar uma avaliação de cunho mais geral nos procedimentos de controle das atividades realizadas pela entidade no cumprimento de seu dever institucional, tendo sido apreciado então se os montantes utilizados nas contratações de artistas e shows de fato representam a melhor forma da FUNDARPE cumprir sua missão institucional, considerando as outras atribuições culturais previstas legalmente para a entidade; se gastos superestimados em determinadas ações, não estão prejudicando investimentos em outras áreas, como melhoria dos museus, por exemplo. Além disso, foi avaliado como a carência de recursos humanos existente na entidade está impactando o correto desempenho de suas ações institucionais.

Com esse escopo, foi emitido o **Relatório de Auditoria (fls.878-950, vol.05)**, que traz o seguinte quadro de



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

detalhamento de achados, responsáveis e valores passíveis de devolução:

Nº	Título do Achado	Responsáveis	Valor Passível de Devolução (RS)
A2.1	Não realização de concurso público, descumprindo Acórdão do TCE-PE	R01 - Márcia Maria da Fonte Souto R02 - Severino Pessoa dos Santos R03 - Décio José Padilha da Cruz R04 - José Francisco Cavalcanti de Melo Neto R05 - Milton Coelho da Silva Neto R06 - Marcelino Granja de Menezes	-
A2.2	Ausência de lei criando cargos na FUNDARPE	R01 - Márcia Maria da Fonte Souto R02 - Severino Pessoa dos Santos R03 - Décio José Padilha da Cruz R04 - José Francisco Cavalcanti de Melo Neto R05 - Milton Coelho da Silva Neto R06 - Marcelino Granja de Menezes	-
A2.3	Terceirização de atividade fim	R01 - Márcia Maria da Fonte Souto R02 - Severino Pessoa dos Santos	-
A2.4	Carência de recursos financeiros aplicados nos espaços culturais da FUNDARPE	R01 - Márcia Maria da Fonte Souto	-
A2.5	Deficiência no controle da prestação de contas dos recursos do FUNCULTURA	R01 - Márcia Maria da Fonte Souto R07 - Gustavo Antônio Duarte Barros	-
A2.6	Ausência de prestação de contas de projeto cultural e falta de providências por parte da gestão do FUNCULTURA	R08 - André de Pina Santos	R\$ 19.047,62
		R07 - Gustavo Antônio Duarte Barros	-
		R09 - Jucélio Matos Araújo	R\$ 61.350,65
		R10 - Maria Eduardo Brito Bezerra Rodrigues	R\$ 46.702,90
		R11 - Philippe Wollney Correia dos Santos	R\$ 16.285,71
		R12 - Ernesto Régis Rodrigues	R\$ 18.900,00
		R13 - Sashiko Shinozaki de Figueiredo	R\$ 15.201,96
		R14 - Gabi Saegesser Santos	R\$ 47.615,00



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Nº	Título do Acórdão	Responsáveis	Valor Possível de Devolução (R\$)
		R15 - João Lucas Melo de Medeiros	R\$ 24.895,05
		R16 - Natália Lopes Wanderley	R\$ 45.025,00
		R17 - Sebastião Saraiva de Souza Silva	R\$ 18.805,00



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
TRIBUNAL DE CONTAS

Regularmente notificados, **apresentaram defesas conjuntas os agentes públicos:**

- Márcia Maria da Fonte Souto, Severino Pessoa dos Santos, Marcelino Granja de Menezes e Gustavo Antônio Duarte Barros (fls. 1.129 a 1.134, 1.220 a 1.237, 1.423, vol. 07 e 08)
- Décio José Padilha da Cruz, José Francisco Cavalcanti de Melo Neto, Milton Coelho da Silva Neto (fls. 1.050 a 1.057, vol. 06).

Consta dos autos ainda a **defesa dos produtores culturais**, identificados como responsáveis nos itens A2.6 e A2.9 do relatório de auditoria, acerca de irregularidades nas prestações de contas de projetos culturais, conforme se relaciona abaixo:

- Jucélio Matos Araújo (fls. 1.090 a 1.093, vol. 06)
- Maria Eduarda Brito Bezerra Rodrigues (fls. 1.040 a 1.043 e 1.447 a 1.455, vol. 06 e 08);
- Gabi Saegesser Santos (fls. 1.112 a 1.115, vol. 06);
- Mateus Alves de Souza (fls. 975, vol. 06);
- Gerusa Barbosa Leal (f.s 1.037, vol. 06);
- Alexandro Vicente de Araújo (fls. 1.000 a 1.003, vol. 06); Keyseane Menezes Bezerra (fls. 1.033 a 1.034, vol. 06); Bruno Nunes Cabus (fls. 1.079 a 1.082, vol. 06).

Não apresentaram defesa, apesar de regularmente notificados, os Srs. André de Pina Santos, Philippe Wollney Correia dos Santos, Ernesto Régis Rodrigues, Sashiko Shinozaki de Figueiredo, João Lucas Melo de Medeiros, Sebastião Saraiva de Souza Silva, Natália Lopes Wanderley, José Muniz da Fonseca, José Terra Correia, Marcos Antônio Mendes da Silva, Heloiza Bezerra dos Santos, Silvans Clemens Kalin, José Justino da Silva e Noa Jofilsan da Silva.

Solicitada a análise dos documentos e justificativas apresentadas pelos interessados à área técnica, foi emitida a **Nota Técnica de Esclarecimentos (fls. 1578 a 1614, vol. 08)** que ratifica praticamente em sua inteireza o relatório inicial, afastando apenas a responsabilidade dos srs. Décio José Padilha da Cruz, José Francisco Cavalcanti de Melo Neto e



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Milton Coelho da Silva Neto quanto à ausência de lei criando cargos na FUNDARPE (item A2.2 do relatório de auditoria).

Em seguida, os autos foram encaminhados ao MPCO, tendo sido distribuídos ao gabinete do Procurador Ricardo Alexandre, que subscreveu o **Parecer MPCO nº 105/2023**, opinando pela irregularidade do objeto desta auditoria especial, mantendo todas as conclusões originais do Relatório de Auditoria, exceto a imputação de débito prevista no tópico "2.1.6. [A2.6] Ausência de prestação de contas de projeto cultural e falta de providências por parte da gestão do FUNCULTURA".

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

A seguir, transcrevo a proficiente análise do Órgão Ministerial, consubstanciada no Parecer MPCO nº 105/2023, que adotarei como minhas razões de decidir, amparado nas disposições do art. 132-D, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal:

**2. MÉRITO**

Passa-se à análise das falhas e/ou irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria, em cotejo com as defesas apresentadas pelos interessados.

**2.1 Não Realização de Concurso Público em desacordo com determinação do TCE-PE [Achado A2.1]**

- A auditoria aponta que "há fortes indícios que o atual quadro de servidores da FUNDARPE seria insuficiente quantitativamente e qualitativamente para realizar as atribuições finalísticas previstas para a entidade". Constatou-se que a FUNDARPE, desde a sua criação, não realizou concurso público. Esta Corte de Contas, porém, já determinou no Acórdão T.C. nº 1.036/13 a realização de concurso público para suprir a carência de pessoal da entidade. Segundo a auditoria, porém, "diferentemente disso, verifica-se que o único encaminhamento apresentado pela Gestão da FUNDARPE/SECULT (em 30/11/2016), passados mais de três anos e quatro meses da publicação do Acórdão (em 25/07/2013), solicita apenas a substituição de



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

terceirizados por contratados temporários, sem solicitar a abertura de um concurso público". Imputa a responsabilidade a Décio José Padilha da Cruz, José Francisco Cavalcanti de Melo Neto, Milton Coelho da Silva Neto, Márcia Maria da Fonte Souto, Severino Pessoa dos Santos e Marcelino Granja de Menezes.

- A defesa conjunta de Marcelino Granja de Menezes, Márcia Maria da Fonte Souto, Severino Pessoa dos Santos alega que, em 2011 e 2013, encaminhou ofícios à Secretaria de Administração do Estado solicitando providências para a reestruturação do quadro de pessoal e realização de concurso público. Cita os ofícios nº 304/2011, 409/2013 e 085/2013. Já em 2016, através do Ofício GAB N° 175/2016, a autarquia solicitou providências para realizar contratação de pessoal temporário.

A defesa conjunta de Décio José Padilha da Cruz, José Francisco de Melo Cavalcanti Neto, Milton Coelho da Silva Neto alega que "em vasta busca documental, não se identificou, na Secretaria de Administração nem na Câmara de Política de Pessoal, qualquer registro de solicitação de concurso público para a FUNDARPE.

- Em sede de Nota Técnica de Esclarecimento, a auditoria consignou que em largo período de tempo poucas medidas foram adotadas para a reestruturação do quadro de pessoal e realização de concurso público. Acrescenta que "a defesa informa sobre a ausência de qualquer registro de solicitação de concurso público para a FUNDARPE, entretanto, tal pleito foi localizado por meio do Ofício nº 409/2012 - DP (fs. 1152 e 1153), em 06/09/2012, direcionado ao Secretário de Cultura à época. Com o mesmo intuito, foi encaminhado o Ofício nº 085/2013 - DP (fs. 1156 e 1157), ao Secretário de Administração do Estado de Pernambuco, em 15/02/2013, requisitando a realização de concurso público no âmbito da Fundarpe. Também foi observado no Ofício GAB nº 175/2016 (fs. 1203 a 1205), emitido pelo Secretário de Cultura, a citação à necessidade de realização de concurso público no âmbito da Fundarpe".

**- Entendimento do Ministério Público de Contas:**

A irregularidade deve ser reconhecida nos moldes propostos pelo Relatório de Auditoria. Isso



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

porque está demonstrada a desídia administrativa que implicou na não realização de concurso público, terceirização da atividade-fim e descumprimento de determinação desta Corte de Contas. O envio de dois ofícios no período de mais de 5 anos não é suficiente para afastar a responsabilidade dos imputados. Ademais, existe prova nos autos que a Secretaria de Administração foi oficiada da ausência de pessoal da FUNDARPE, de modo que não pode ser acolhida a defesa conjunta dos secretários de administração.

**2.2 Ausência de lei criando cargos na FUNDARPE**  
**[Achado A2.2]**

- A auditoria aponta que Márcia Maria da Fonte Souto (Diretora Presidente), Severino Pessoa dos Santos (Diretor Presidente), Décio José Padilha da Cruz (Secretário de Administração de Pernambuco), José Francisco Cavalcanti de Melo Neto (Secretário de Administração de Pernambuco), Milton Coelho da Silva Neto (Secretário de Administração de Pernambuco), Marcelino Granja de Menezes (Secretário de Cultura de Pernambuco) não agiram "proativamente para viabilizar a vigência de uma lei que regulamentasse os cargos na FUNDARPE. Considerando que esta lei seria uma etapa necessária para se realizar o concurso na Entidade, esta responsabilização é fundamentada como consequência da inércia em se realizar o concurso público, apontada no item anterior".

Atualmente, o quadro de pessoal da FUNDARPE é definido apenas pelo Decreto nº 22.098/2000, o qual lista os cargos vagos, dentro da administração autárquica e fundacional do estado de Pernambuco, que seriam mantidos após o advento da Lei Complementar nº 25/1999. Imputa a responsabilidade a Décio José Padilha da Cruz, José Francisco Cavalcanti de Melo Neto, Milton Coelho da Silva Neto, Márcia Maria da Fonte Souto, Severino Pessoa dos Santos e Marcelino Granja de Menezes.

- A defesa conjunta de Marcelino Granja de Menezes, Márcia Maria da Fonte Souto, Severino Pessoa dos Santos reiterou os termos do achado. A defesa conjunta de Décio José Padilha da Cruz, José Francisco de Melo Cavalcanti Neto, Milton Coelho da Silva Neto alega que "como já antecipado no subitem anterior da presente defesa, o Poder Executivo Estadual, em dezembro de 2008, promoveu uma reestruturação dos cargos e carreiras da



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

administração direta, por meio da Lei Complementar n° 135 (DOO 03), e das autarquias e fundações, através da Lei Complementar n° 136 (DOO 04). A partir dos referidos diplomas legais, os cargos destinados à atividade meio foram organizados em carreiras específicas, de caráter generalista, dado ser comum a todos os órgãos e entidades da administração pública estadual. Além disso, houve a padronização de alguns aspectos como nomenclatura, tabela salarial e critérios para desenvolvimento funcional, tudo visando aprimorar a política de pessoal e o modelo de gestão de pessoas voltado para resultados e com foco na valorização dos servidores." Acrescenta também que "a Secretaria de Administração iniciou, em junho de 2017, a execução do projeto de atualização dos quantitativos e atribuições de todos os cargos de provimento efetivo do Poder Executivo Estadual, denominado Marco Legal das Carreiras".

- Em sede de Nota Técnica de Esclarecimento, a auditoria considerou que os argumentos proferidos por Décio José Padilha da Cruz, José Francisco de Melo Cavalcanti Neto, Milton Coelho da Silva Neto foram suficientes para elidir a irregularidade, mas manteve a imputação para os demais responsáveis. Aduziu que "a elaboração desse projeto de lei do "Marco Legal" como uma busca pelo aprimoramento e atualização da política de pessoal, além, de certa maneira, representar indiretamente tentativa de enquadramento e regularização da situação legal dos cargos atuais na Fundarpe".

**- Entendimento do Ministério Público de Contas:**

Com as devidas vênias ao entendimento proferido pela auditoria em sede de nota técnica de esclarecimento, este Parquet de Contas opina pelo reconhecimento integral da irregularidade, imputando-a na forma proposta pelo relatório de auditoria. Isso porque a mera elaboração de projeto - apenas em 2017 quando há, nestes autos, elementos suficientes para afirmar que a Secretaria de Administração estava ciente da irregularidade desde 2011 e já tendo esta Corte de Contas determinado a realização de concurso público ainda em 2013 - não é suficiente para elidir a imputação. Com efeito, o lapso temporal evidencia desídia administrativa que atenta contra o princípio eficiência e o modelo gerencial de Administração Pública consagrada na Constituição Federal. Por outro lado, também se



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

observa que este achado possui relação de causa e efeito com o achado anterior, de modo seria incongruente a decisão que imputasse a responsabilidade pelo efeito, mas deixasse de reconhecer a causa.

Não está demonstrado que os defendentes atuaram para sanar a irregularidade, mas apenas que na eventualidade da edição de lei regulando todas as carreiras da administração autárquica do estado de Pernambuco, a irregularidade seria sanada como que por arrastamento, sem que os imputados tenha despendido esforços especificamente voltados para a resolução da situação da Fundarpe, que, em todo seu histórico, nunca realizou concurso público e, no momento da auditoria, dependia da terceirização para manter o funcionamento de sua atividade-fim.

*Ad argumentandum tantum*, ainda que o referido projeto governamental fosse suficiente para elidir a irregularidade, apenas aproveitaria ao interessado Milton Coelho da Silva Neto, na medida em que a iniciativa ocorreu quando da sua gestão na Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco, não existindo nenhum elemento nos autos que faça crer que antes de 2017, sob a gestão de Décio José Padilha da Cruz e José Francisco de Melo Cavalcanti Neto, tenham sido adotadas quaisquer condutas para elaborar lei que defina os cargos que compõe as carreiras da FUNDARPE.

Quanto aos argumentos de Marcelino Granja de Menezes, Márcia Maria da Fonte Souto, Severino Pessoa dos Santos, por sua identidade quanto ao alegado no tópico anterior, reitera-se que os elementos nos autos evidenciam desídia administrativa suficiente para caracterizar a irregularidade. Portanto, a irregularidade deve ser reconhecida integralmente e para todos os responsáveis apontados no Relatório de Auditoria.

**2.3 Terceirização de atividade fim [Achado A2.3]**

- Segundo o relatório de auditoria, a gestão da FUNDARPE reconheceu que a contratação das empresas AJ Serviços Ltda. (contrato n° 07/2012) e Unika Terceirização e Serviços LTDA - EPP (contrato n° 01/2015) deu-se com a finalidade de terceirizar a realização de atividade-fim.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

No contrato n° 07/2012 às atividades realizadas pelos funcionários terceirizados na função de Secretário de Frente e Diretor de Produção envolviam procedimentos licitatórios (elaboração de pareceres de inexigibilidade, termos de referência, etc.); atividades jurídicas (elaboração de contratos, convênios, pareceres, etc.); assessorar tecnicamente a gestão de equipamentos culturais; atuar no planejamento, na coordenação e na contratação de artistas dos eventos/festivais realizados pela FUNDARPE; assessorar a Presidência e a Coordenadora de gabinete da FUNDAPE em assuntos diversos; coordenar, assessorar tecnicamente, acompanhar e fiscalizar o FUNCULTURA, e também, acompanhar e fiscalizar projetos de engenharia e contratos de obras e serviços.

A seu turno o contrato n° 01/2015 objetivava obter pessoal para as funções de assessor administrativo, assistente administrativo, apoiador administrativo, contínuo e porteiro, quando apenas este último poderia ser terceirizado, pois há (1) seis cargos de contínuo; (2) quarenta cargos equivalentes ao de assistente administrativo, qual seja, auxiliar administrativo; (3) quinze cargos equivalentes ao de apoiador administrativo, qual seja, assistente em administração geral. Também o cargo de assessor administrativo não poderia ser terceirizado, na medida em que realiza "atividades de coordenação, planejamento, acompanhamento e controle de ações culturais de órgãos finalísticos da FUNDARPE, bem como de fiscalização de contratos e de procedimentos licitatórios". A responsabilidade é imputada a Márcia Maria da Fonte Souto (Diretor Presidente) e a Severino Pessoa dos Santos (Diretor Presidente).

- A defesa conjunta de Márcia Maria da Fonte Souto (Diretor Presidente) e a Severino Pessoa dos Santos (Diretor Presidente) foi realizada nos mesmos termos dos dois tópicos antecedentes.

- Em sede de nota técnica de esclarecimento, a auditoria manteve a irregularidade integralmente.

**- Entendimento do Ministério Público de Contas:**

Deve ser reconhecida a irregularidade. Conforme demonstrado no tópico 2.1, os defendentes não foram capazes de demonstrar que adotaram as medidas necessárias ao cumprimento da decisão desta Casa,



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

uma vez que o Acórdão T. C. n° 1036/13, determinou expressamente que as terceirizações, na Fundarpe, estivessem limitadas a atividade meio, *in verbis*:

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. n° 1200781-0, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA FUNDAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE PERNAMBUCO, CUJO OBJETO É ANÁLISE DA CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA (PREGÃO PRESENCIAL N° 034/2011), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer n° 324/2013 (fls. 310-315), do Ministério Público de Contas;  
CONSIDERANDO que a realização de Concurso Público para o provimento de cargos não competia exclusivamente ao Diretor-Presidente da FUNDARPE, uma vez que dependia de autorização do Conselho Superior de Política de Pessoal - CSPP e do Governador do Estado;

CONSIDERANDO que as atribuições dos cargos e funções públicas devem estar previstas em lei em sentido formal, em respeito ao texto constitucional;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual n° 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar REGULARES, COM RESSALVAS, o objeto da presente auditoria especial, dando, em consequência, quitação ao interessado, nos termos do artigo 61, § 1°, da Lei Estadual n° 12.600/2004 e alterações.

Outrossim, determinar:

1) a atual administração da FUNDARPE proceda ao levantamento de sua carência de pessoal, adequando seu quadro às suas atuais necessidades, e adote medidas junto ao governo do Estado com o fim de realizar Concurso Público para provimento dos cargos efetivos, reservando a terceirização apenas para a função ligada as atividades meio;

2) Que o Inteiro Teor da Deliberação a ser adotada pelo Colegiado deve ser acostado às contas do Governador do Estado, o qual não tem autorizado a realização de Concurso Público pela FUNDARPE. (grifos nossos).



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Ao revés, percebe-se que a situação perdurou no tempo, não tendo sido tomadas medidas para sanar a irregularidade.

**2.4 Carência de recursos financeiros aplicados nos espaços culturais da FUNDARPE [Achado A2.4]**

- A auditoria aponta que não foram aplicados recursos financeiros suficientes para a manutenção e investimento nos espaços culturais administrados pela FUNDARPE. Por consequência, "dos 16 imóveis sob responsabilidade da FUNDARPE, há três instituições fechadas (Museu da Imagem e do Som de Pernambuco; Engenho Monjope e Instituto Senador José Ermírio de Moraes) e duas funcionando parcialmente (Casa de Câmara e Cadeia - CCC e Museu de Arte Contemporânea - MAC)". Mesmo em tal cenário, apenas 0,38% da despesa liquidada, em 2016, destinou-se à preservação ou recuperação dos equipamentos culturais. A responsabilidade foi imputada a Márcia Maria da Fonte Souto (Diretor Presidente).

- A defesa de Márcia Maria da Fonte Souto restringiu-se a alegar, em síntese, que "com relação ao que se refere este tópico da Auditoria, inicialmente, temos a informar que a maior parte das ações previstas no quadro que consta no Relatório de Auditoria Especial em questão, entre as páginas '34' e '37' do mesmo, foi realizada ou estão em fase de realização".

- Em sede de nota técnica de esclarecimento, a auditoria manteve a irregularidade integralmente.

**- Entendimento do Ministério Público de Contas:**

Deve ser reconhecida a irregularidade em comento. A defesa restringiu-se a ressaltar documentos já constantes no relatório de auditoria, que demonstram a prática de atos de preservação, mas, conforme salientado em sede de nota técnica

O monitoramento a diversos equipamentos culturais demonstrou o descaso com que são tratados o Patrimônio Cultural de Pernambuco, acervos de relevância capital à história do povo pernambucano. A Auditoria detectou condições precárias de funcionamento e estado de abandono do Museu de Arte Contemporânea (MAC), outrossim, identificou que dentre os 16 imóveis sob responsabilidade da FUNDARPE, há três instituições fechadas (Museu da



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Imagem e do Som de Pernambuco; Engenho Monjope e Instituto Senador José Ermírio de Moraes) e duas funcionando parcialmente (Casa de Câmara e Cadeia - CCC e Museu de Arte Contemporânea - MAC). Por seu turno, a defesa demonstrou ações empreendidas na manutenção e conservação desses equipamentos culturais (f. 1424 a 1426), entretanto, averigua-se que tais atos correspondem, em sua maioria, a serviços de manutenção predial preventiva e corretiva, conserto de telhados e banheiros, contratação de serviços de pintura, manutenção de ar condicionados. É perceptível que tais ações não adicionam valor patrimonial (investimentos) a esses espaços, propõem-se apenas a manter as condições pré-existentes, evitando a sua deterioração. O Relatório demonstrou que os gastos com a Preservação e Recuperação dos Equipamentos Culturais foram os menos prioritários, compreendendo apenas 0,38% do total da despesa liquidada na FUNDARPE, ou seja, em 2016 gastou apenas R\$ 132.453,03 na manutenção desses espaços. Por sua vez, em 2016, a FUNDARPE despendeu R\$ 12.342.096,73 com shows e festivais musicais, adicionalmente, gastou um total R\$ 29.572.191,76 com o FUNCULTURA.

**2.5 Deficiência no controle da prestação de contas dos recursos do FUNCULTURA [Achado A2.5]**

- A auditoria aponta que a FUNDARPE não possui condições materiais de realizar o controle das prestações de contas do projetos que recebem verba do FUNCULTURAL, dada a ausência de pessoal (apenas quatro analistas para uma média de 400 projetos por ano) e sua precariedade, por ser composta apenas de servidores ocupantes de cargos comissionados e terceirizados, além da "não existência de um sistema informatizado, que otimize as rotinas utilizadas e permita um controle com menor chance de erro, a despeito do controle manual; a falta de um critério mais apropriado para a análise das prestações de contas, a exemplo de se adotar a relevância material como prioridade. Considerando os vultosos valores empregados anualmente no FUNCULTURA, essas deficiências apontadas se mostram ainda mais relevantes e, urge a canalização de esforços para uma solução".

- A defesa conjunta de Márcia Maria da Fonte Souto, Gustavo Antônio Duarte Barros alega que, quanto à precariedade de mão de obra na gestão do Funcultura, apresentou "Planilha de Demanda de Contratação a ser realizada por meio de processo seletivo simplificado ou concurso público. A



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

solução não dependeu da Superintendência e nem mesmo da Presidência do órgão (...). Mesmo diante das circunstâncias adversas, a Superintendência e os setores de controle que compõem o Funcultura aprimoraram suas medidas de monitoramento e controle da execução dos projetos e da aplicação qualitativa dos recursos do Fundo. Na Coordenação de fiscalização da execução dos projetos (setor que cuida das agendas, prazos de execução, atestados de execução com verificação do cumprimento do objeto cultura) houve reforço de equipe. Hoje o setor conta com 5 técnicos, sendo 3 de nível superior; um de nível médio; e 1 de nível fundamental (apoio), a que ainda sugere reforço diante da rotatividade para as viagens de fiscalização. Também há um carro e motorista que presta serviço para todas as atividades do Funcultura”

Quanto à inexistência de sistema informatizado, afirmou que no Relatório de Diagnóstico do Funcultura, “foi tratado, ainda em 2015, da necessidade de repensar o fracionamento das suas instâncias (setores em locais distintos) e a implantação do Cadastro de Produtores Culturais - CPC informatizado para o recadastramento e renovação anual dos produtores; o Edital informatizado com possibilidade de envio remoto via Internet: a atualização e adequação do "Sistema de Controle de Incentivo à Cultura - dc"; e as melhorias necessárias na rede (acesso internet, velocidade e compartilhamento, capacidade de armazenamento - "storage"); e nos computadores desatualizados (acesso a Internet e velocidade de processamento), trará respostas imediatas a grande parte dos problemas que são apontados por outros temas, a exemplo da necessidade de mais funcionários”. Acresce que foi celebrado convênio com a Agência Estadual de Tecnologia da Informação (ATI) para obter suporte técnico à informatização corporativa do Funcultura. Finalmente, detalha através do documento "Uma Proposta para Modernização e Desburocratização do Acesso ao Funcultura” as etapas do projeto de informatização.

Quanto aos critérios de análise das prestações de contas, os defendentes informam que após o relatório de auditoria foi estabelecido um critério de alternância nos processos a serem analisados, baseados na antiguidade, na relevância do valor e no histórico de inadimplência do produtor responsável.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

- Em sede de Nota Técnica de Esclarecimento, a auditoria manteve a irregularidade integralmente. Afirma que "os defendentes demonstram o reconhecimento das falhas apontadas no Relatório de Auditoria, além disso, informam o enfrentamento desses problemas ao longo do ano de 2016, inferindo-se que todas as afirmações da Auditoria guardam pertinência e coerência. Sob outro ângulo, compreende-se a necessidade de comprovação das mudanças aplicadas, observando-se se estão sendo suficientes para suprir as falhas apontadas. Para este ponto, reiteram-se todas as afirmações contidas no Relatório de Auditoria, ademais, sugere-se o acompanhamento, por parte deste Tribunal, sobre as ações empreendidas em prol do controle atualmente exercido nas prestações de contas dos recursos do FUNCULTURA".

**- Entendimento do Ministério Público de Contas:**

Neste ponto, destacam-se os esforços empreendidos para regularizar as falhas apontadas no relatório de auditoria. Inexiste, portanto, controvérsia fática sobre a ocorrência dessas irregularidades. Porém, considerando o detalhamento do plano de ação trazido na defesa, entende-se que esta irregularidade deve ser reconhecida apenas com a finalidade de permitir a esta Corte acompanhar a implementação das medidas enumeradas e sua efetividade.

**2.6 Ausência de prestação de contas de projeto cultural e falta de providências por parte da gestão do FUNCULTURA [Achado A2.6]**

- O relatório de auditoria afirma que, quando da sua realização, havia "24 projetos culturais com ausência de prestação de contas tempestiva, cujos valores recebidos pelos produtores culturais totalizaram R\$ 812.424,00 (oitocentos e doze mil e setecentos e quatrocentos e vinte e quatro reais)". Foram responsabilizados, os produtores culturais em situação de inadimplência e o Superintendente de Gestão do FUNCULTURA.

- A defesa de Gustavo Antônio Duarte Barros alega que considerando os cuidados com as notificações e instauração de Tomada de Contas Especial que chegaram a representar 48% de todas as Tomadas documentadas até o presente momento, não



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

houve "falta de providências por parte da gestão do FUNCULTURA" e "falta de um sistema de gestão no Fundo que realize correto controle sobre os recursos repassados". Há baixíssimo índice de informatização, o que pode resultar em atrasos nas comunicações mas não efetivamente em não chamar atenção ao produtor infrator (...) Ressalta-se que foram dotadas todas as providências pertinentes aos 24 projetos relacionados no Relatório de Auditoria constante nos autos do processo TC nº 1605146-4 e que 7 projetos culturais desse total efetivamente prestaram contas de acordo com a GPCF até o presente momento (4 do audiovisual e 3 do geral), seguindo abaixo a situação dos projetos". Aduz que a punição para os produtores inadimplentes consiste na impossibilidade de ele ser contemplado com novos recursos, pela ausência de certidão negativa de débito do Funcultura.

A defesa da produtora cultural Maria Eduarda Brito Bezerra Rodrigues afirmou que as especificidades da produção levaram a um pedido de dilação de prazo, o qual foi negado pelo Comitê Deliberativo do Funcultura. Aduz que, por consequência, devolveu R\$9.032,72, 20% do valor aprovado. Ressalta que o projeto foi finalizado com recursos próprios.

A defesa do produtor cultural Alexandre Vicente de Araújo alega que problemas pessoais e de ordem familiar, assim como a dificuldade em encontrar professores disponíveis para as palestras acarretaram no atraso da conclusão do projeto, tendo sido a prestação de contas remetida a Fundarpe extemporaneamente. Nas palavras da defesa, "o referido projeto tem como recurso captado pelo Funcultura o montante de R\$ 28.571,00 (vinte e oito mil, quinhentos e setenta e um reais) e que o valor descrito no relatório por mim recebido de R\$ 44.495,00 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e cinco reais), em forma de correspondência (NOT. DCE n2419/2017 - pág. 4) pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE-PE, nunca fizeram parte do valor captado e sequer foram depositados na conta do projeto".

A defesa da produtora cultural Keyseane Menezes Bezerra argumenta que o projeto teve seu prazo de execução prorrogado, de modo que a prestação de contas foi tempestivamente remetida em 27 de junho de 2017.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

A defesa do produtor cultural Jucélio Matos Araújo alega que houve reformulação do cronograma em virtude de atraso no pagamento. Por isso, o termo fatal foi prorrogado e os projetos ainda não haviam sido finalizados quando da apresentação de Defesa Prévia. Acresce que o projeto foi alterado de curta-metragem para longa-metragem. Aduz que inseriu R\$25.000,00 de verba particular para a execução do projeto, tendo despendido a maior parte dos valores do projeto com valores particulares.

A defesa do produtor Mateus Alves de Souza afirma que realizou a entrega tempestiva das prestações de contas, negando os fatos apontados pela auditoria.

De forma idêntica, a defesa da produtora Gerusa Barbosa Leal alega que realizou a entrega tempestiva das prestações de contas, negando os fatos apontados pela auditoria.

A defesa do produtor Bruno Nunes Cabús afirma que

tramitava junto à FUNDARPE, Órgão gestor do FUNCULTURA, documento onde solicitei prorrogação do prazo de execução do projeto. Não havia obrigatoriedade quanto a prestação, já que aguardava apreciação do requerimento que tinha apresentado (...). Pois bem, o projeto estava programado para encerrar em 02/02/2017. Protocoliei tempestivamente ofício solicitando prorrogação do prazo em 10/01/2017, requerendo na ocasião que encerramento do projeto ocorresse em 30/08/2017. Exatamente no dia 02/02/2017 foi apreciado meu pedido, cujo ofício de indeferimento indica na data de 06/02/2017 já tinha ciência a superintendência do FUNCULTURA, mas que somente chegou ao meu conhecimento em 10/04/2017 (via e-mail), quando eu já tinha mais o que fazer. Além de recorrer da decisão do indeferimento do meu pleito, igualmente, sem ter ciência oficialmente do resultado do pedido anterior, protocoliei novamente em 27/03/2017 outra solicitação de prorrogação. No referido e-mail de 10/04/2017, quanto ao novo pedido, informou a senhora Edjane Nunes, da Secretaria Executiva do FUNCULTURA, que: "informamos ainda que a nova solicitação de pleito datada em 27/03/2017, foi apresentado a reunião da Comissão Deliberativa, e encontra-se no setor Jurídico do Funcultura, com a finalidade de parecer técnico." Quanto ao esclarecimento da funcionária do Funcultura, restou-me aguardar, no entanto até a presente data



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

nada recebi quanto ao referido parecer, razão pela qual, por óbvio, fiquei aguardando a resposta.

A defesa da produtora cultural Gabi Saegesser Santos alega que houve atraso na liberação de parcelas, que implicou na necessidade de reformulação do cronograma, tendo sido realizado pedido de prorrogação dos prazos.

Os demais produtores culturais não apresentaram defesa.

- Em sede de nota técnica de esclarecimento, a auditoria manteve a irregularidade, pugnando, porém, pela exclusão do projeto cultural "Os Suspiros Primários". Analisando os documentos acostados por Gustavo Antônio Duarte Barros afirmou que "não foi identificado nos autos nenhuma tomada de contas especial referente aos projetos culturais dos produtores inadimplentes, tampouco foram encontrados indícios de consequências desses inadimplementos, tal como proibição de participação desses produtores nos próximos editais do FUNCULTURA".

Mateus Alves Souza afirma que a entrega da prestação de contas foi intempestiva, além de inexistir documento que comprove a prorrogação do prazo. Este também foi o caso de Keyseane Menezes Bezerra. Já Gerusa Barbosa Leal, afirma que a prestação de contas foi entregue intempestivamente. Maria Eduarda Brito Bezerra Rodrigues consigna que "consta na Planilha dos Projetos Aprovados - Edital Audiovisual 2013/2014, f. 477, que o referido projeto teve data de término em 30/06/2016, e que a produtora cultural não prestou contas do valor recebido. Uma vez que o prazo final da execução era 30/06/2016, nesse intelecto, ratifica-se a entrega da Prestação de Contas fora do prazo". Bruno Nunes Cabús informa que "a partir da informação fornecida, infere-se que até a data de 15/09/2017 a prestação de contas não havia sido entregue, nessa esteira, conclui-se que não houve entrega tempestiva da prestação de contas, referente ao projeto em tela". A defesa de Jucélio Matos Araújo afirma que "o projeto cultural " Os Suspiros Primários", devido à mudança na classificação como longa-metragem, deve ser excluído da análise. Aduz também que não foram encontrados nos autos documentos que comprovem deferimentos de dilação do prazo, em relação ao projeto "Cineclubes Paulo



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Freire", deduzindo que "o responsável não entregou a prestação de contas deste projeto em tempo hábil".

Finalmente, acerca da defesa de Gabi Saegesser, afirma que "está registrado na Planilha dos Projetos Aprovados - Edital Audiovisual 2013/2014, f. 479, que a produtora cultural não prestou contas do valor recebido, consta também que o referido projeto teve data de término em 05/05/2016. O e-mail enviado no dia 09/09/2016 mostra o deferimento à prorrogação do prazo para 30/10/2016, entretantes, a Auditoria não localizou nos autos documentos que comprovem a entrega tempestiva da prestação de contas, nem mesmo diante da dilatação do prazo".

**- Entendimento do Ministério Público de Contas:**

A irregularidade deve ser reconhecida, porém, apenas com efeito de recomendar a Fundarpe que atue para garantir a tempestividade e a efetividade das prestações de contas. Isso porque se afigura desproporcional exigir que os produtores culturais devolvam ao erário os valores licitamente recebidos sem que existam indícios de malversação ou destinação ilícita da pecúnia recebida. Ao contrário, trata-se de falha de caráter procedimental, que apesar de grave pela potencialidade de comprometer a fiscalização das produções culturais, pode ser suprida pela prestação de contas ainda que intempestiva. Saliente-se que nada obsta a que, diante de elementos que apontem para a malversação ou destinação ilícita, seja determinada a devolução dos valores. Entretanto, a conduta imputada envolve exclusivamente a não prestação das contas ou sua realização intempestiva, as quais estão suficientemente comprovadas nestes autos. Portanto, deve ser reconhecida a irregularidade sem imputação de débito.

**2.7 Deficiência na divulgação dos eventos culturais e na fiscalização da execução dos projetos culturais do FUNCULTURA [Achado A2.7]**

- Segundo a auditoria, em média 40% dos projetos financiados pelo FUNCULTURAL não são divulgados tempestivamente. A FUNDARPE, porém, não mantém controle dos avisos de realização de eventos culturais.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Conforme consta do relatório de auditoria,

A fiscalização depende, tão somente, da informação do produtor cultural, se ele não avisa, não há um sistema informatizado ou um controle manual que indique que ele está "inadimplente". E, assim, o evento cultural é realizado sem o conhecimento do setor de fiscalização e sem a divulgação no site do FUNCULTURA para que a população tenha acesso. Assim, fica constatada a precariedade no controle dos eventos culturais realizados com fomento do FUNCULTURA. Anualmente, são aprovados pelos editais do FUNCULTURA, em torno de 400 projetos culturais, como cada um desses projetos podem se estender por até 36 meses, e como todo ano tem a publicação de editais para fomento de novos projetos, estima-se que a oferta de eventos culturais ao longo do ano seja expressiva, justificando a existência de um melhor sistema de controle, pela gestão do fundo, e não a dependência completa da informação repassada pelo produtor cultural, por meio de e-mail. A Unidade de Fiscalização do FUNCULTURA conta, atualmente, com 4 (quatro) pessoas trabalhando, sendo 2 (dois) servidores cedidos e 2 (dois) terceirizados. Desses quatro, um fica na gerência e três na parte operacional. Como já comentado, a principal atribuição desta unidade é fiscalizar, por meio de visitas in loco, a execução material do objeto do projeto cultural. Além disso, com base no relatório de execução apresentado pelo produtor cultural e nas suas visitas in loco, quando ocorrem, a unidade de fiscalização elabora uma espécie de resumo da execução do projeto e o reporta à Comissão Deliberativa. Após a homologação desta última, a unidade de fiscalização emite o "Atestado de Execução", o qual, para os casos em que o produtor cultural não avisou de forma tempestiva a realização do evento cultural, sai com uma ressalva. Atualmente, a ressalva no Atestado de Execução do projeto cultural, é a única punição que o produtor recebe por descumprir a obrigação assumida na cláusula terceira, inciso V, do Termo de Compromisso com o FUNCULTURA. Ou seja, não há qualquer consequência para esse produtor que descumpriu as obrigações assumidas, como por exemplo aplicação de multa ou registro de advertência no CPC (Cadastro de Produtor Cultural). Esse registro de advertência, por exemplo, poderia impactar num próximo pleito por recursos do FUNCULTURA, ficando o proponente com a sua nota diminuída, por exemplo. Conclui-se, portanto, que a Unidade de Fiscalização do FUNCULTURA não realiza, de forma suficiente, o controle da execução dos objetos dos projetos culturais aprovados, e nem aplica punição aos produtores culturais que



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

descumprem o avençado no termo de compromisso com o fundo.

A responsabilidade foi imputada a Gustavo Antônio Duarte Barros (Superintendente de Gestão do FUNCULTURA).

- A defesa de Gustavo Antônio Duarte Barros alega que "do ponto de vista da fiscalização e visando assegurar antecedência de agenda, em 04.02.15 foi emitido o 12 Ofício Circular para todos os produtores com projetos em execução no Funcultura objetivando chamar atenção para a comunicação das suas ações. Posteriormente, em 17.12.2015, uma vez que novos projetos também iriam iniciar, seguiu o 22 Ofício Circular abarcando velhos e novos proponentes de projetos. Posteriormente ao Relatório de Auditoria e o início da contratação dos novos projetos do 10 Edital Funcultura Audiovisual, seguiu o 32 Ofício Circular, sendo emitido 11.9.17, com nova redação e melhor destacando a obrigatoriedade e a contribuição que é feita com o atendimento da solicitação (...). Ainda assim, se considerarmos que existem eventos de manhã, de tarde e de noite; sábados, domingos e feriados; na região metropolitana, no interior de Pernambuco, nos Estados do Brasil (itinerâncias) e em outros países (itinerâncias internacionais), chegaremos a conclusão da impossibilidade de irmos a 100% dos eventos, mesmo se assim fossem informados e noticiados. Por isso consideramos, conforme descrito na página 57 do Relatório de Auditoria, que dos 296 projetos de um Edital, fiscalizar "in loco" 70% dele, há de se convir que não é uma amostragem ruim (...) Quanto à comunicação, a página 56 do Relatório de Auditoria menciona descontinuidade de informação na agenda do Funcultura no site iria/funcjt esse/agenda! A situação encontrada foi resolvida e a agenda semanalmente é atualizada conforme chegam as novas informações para os e-mails. Porém, vale lembrar que no período mencionado, todas as informações recebidas na comunicação foram produzidas e inseridas no espaço do site ÚLTIMAS FUNCULTURA. Numa pesquisa simples, navegamos no campo ÚLTIMAS FUNCULTURA do site e destacamos abaixo notícias veiculadas com matérias amplas, apresentadas no dia 21.02.2017 e 20/03/2017, datas anterior e posterior à consulta descrita na página 56. A pesquisa pode ser feita diariamente com matérias que melhor



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

exploram o que a agenda aponta. Esse trabalho era desenvolvido por jornalista exclusiva do Funcultura que já em 2015 foi demitida da força de trabalho por motivos de contenção de despesas na Fundarpe”.

Afirma que está em fase de teste a criação de um aplicativo para divulgação da agenda dos eventos financiados pelo Funcultura. Finalmente, aponta que “há gestão na situação encontrada no Item 2.1.7., como pode ser comprovada na minuta que precisa ser anuída no âmbito da Comissão Deliberativa do Funcultura - CO; do Conselho Estadual de Política Cultural; e do Conselho Consultivo de Audiovisual para então aplicarmos um 19 nível de sanção decorrente das ressalvas e ao mesmo tempo reconhecer por meio de certificados entregues anualmente em evento, aqueles bons produtores que competentemente executam o compromisso assumido com o Funcultura”.

- Em sede de nota técnica de esclarecimento, a auditoria manteve a irregularidade integralmente.

**- Entendimento do Ministério Público de Contas:**

Semelhantemente ao item 2.5 deste Parecer, neste tópico se destacam os esforços empreendidos pelo superintendente de gestão do Funcultura. Todavia, como salientado em sede de Nota Técnica, esta Corte tem a necessidade de acompanhar a estruturação das medidas a fim de garantir sua efetividade, além do fato dos esforços correccionais implicaram na ausência de qualquer controvérsia fática sobre a ocorrência da irregularidade que, portanto, deve ser reconhecida.

**2.8 Não reaplicação no FUNCULTURA dos valores provenientes das devoluções [Achado A2.8]**

- Segundo a auditoria, os valores devolvidos ao FUNCULTURA não são destinados à conta específica, mas são depositados em favor da conta única do Estado. Portanto, não são reinvestidos, em descumprimento aos arts. 3º e 69 do Decreto nº 25.343/2003.

- A defesa conjunta de Márcia Maria da Fonte Souto e Gustavo Antônio Duarte Barros alega que “Nas conclusões do Relatório Diagnóstico de abril de 2015, item 3.5 Ações Propostas, logo de início foi destacado como “percepções a serem trabalhadas



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

(1) As regulamentações pendentes quanto à sustentabilidade operacional e financeira do FUNCULTURA, que não foram efetivamente regulamentadas e instituídas nos termos dos art. 3º e 70 da 'Lei 12.310/2002 e de acordo com os art. 71 a 74 da Lei 4.320/64 que trata de Fundos Especiais...". Essas preocupações estão relacionadas à situação encontrada. Ainda quanto à questão, em Nota Explicativa datada de 05.08.2015 (Cl nº 911 /2015) a superintendência indicou que o ponto a destacar se resume a executar o Funcultura nos termos dos art. 33 e 7º da Lei 12.310/2002 e de acordo com os art. 71 a 74 da Lei 4.320/64 que trata de Fundos Especiais (regulamentar ç Fundo enquanto Fundo Especial), pois tal medida asseguraria o fluxo financeiro futuro do Fundo, bem como os aportes (fruto da remuneração da conta bancária) para a estruturação do Funcultura (aluguel de espaço que abrigue todas as instâncias do Fundo; compra de computadores e equipamentos). É entendimento que de fato é preciso ter conta única para melhor controle contábil e transparência; para que os valores em depósito possam ser aplicados e remunerados gerando receita extra; e para que os valores oriundos da devolução de saldos e outras situações possam ser redirecionados para melhorar a infraestrutura de controle do Fundo".

- Em sede de Nota Técnica de Esclarecimento, a auditoria manteve a irregularidade integralmente.

**- Entendimento do Ministério Público de Contas:**

A irregularidade deve ser reconhecida tal como apontada no Relatório de Auditoria. Saliente-se que a Defesa apresentada implicou o reconhecimento da irregularidade pelos responsáveis, de maneira que não há controvérsia fática ou jurídica a analisar.

**2.9 Não devolução de recurso, recebido por meio do FUNCULTURA, fruto de projeto cultural não executado [Achado A2.9]**

- Segundo a auditoria, "o valor de R\$26.795,00 (vinte e seis mil e setecentos e noventa e cinco reais) referente ao pagamento da primeira parcela do projeto cultural não executado de nº 1853/2014, intitulado 'Rói-rói de Pernambuco: do barro ao ecoaglomerado', recebido pelo produtor cultural Noá Jofilsan da Silva, não foi devolvido aos cofres estaduais". A responsabilidade foi imputada a Noá



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Jofilsan da Silva (Produtor Cultural) e a Gustavo Antônio Duarte Barros (Superintendente de Gestão do FUNCULTURA).

- A defesa de Gustavo Antônio Duarte Barros alega que "No dia 09.09.16, o Senhor Noá Jofilsan da Silva envia e-mail perguntando se seria possível e qual seria o procedimento para desistência do projeto. No mesmo email do dia 21.10.2016, o Senhor Noá anexou o Ofício nº 0003/2015/NOA, datado de 08.10.2016, reproduzindo o teor do corpo do email e anexando extrato bancário cujo saldo em 29.09.2016 apontava o valor R\$ 29.567,11. Provavelmente a notificação do dia 09.09.2016 surtiu efeito e mesmo assim ficou o lapso entre o anexo e o emails do Senhor Noá. Até o registro Ofício ficou desconexo pois sua data considea 2015 como registr. Em 03.11.2016 o pedido do Senhor Noá foi avaliado e deferido para arquivamento por meio de avaliação na Comissão deliberativa do Funcultura. No interim [sic], houve informação das tentativas de contato com o Senhor Noá Jofilsan da Silva sem sucesso, conforme anexo (...) Não tendo havido retorno e conforme descrito no Item 2.1.6. desta defesa prévia e anexos, a CI CPCF nº 053/2017 desencadeou o processo de Tomada de Contas Especial do projeto". Noá Jofilsan da Silva não apresentou defesa apesar de regularmente notificado.

- Em sede de nota técnica de esclarecimento, a auditoria manteve a irregularidade integralmente. Consignou que

o produtor cultural solicitou prorrogação do prazo, o novo prazo final seria em 30/06/2016. Tal solicitação de prorrogação de prazo é deferida pela Comissão Deliberativa do FUNCULTURA (f. 1413), entretantes, ao chegar no limite do prazo prorrogado, não apresentou o projeto, nem prestou contas do valor recebido. Em vista disso, dois meses depois, em 09/09/2016, a Coordenação de Prestação de Contas do FUNCULTURA (f. 1414) enviou e-mail informando acerca do vencimento do prazo para prestação de contas do projeto nº 1853/2014. Somente em 21/10/2016 o produtor cultural entrega a solicitação de desistência do mencionado projeto (f. 1416). Convém mencionar que nesta data o prazo final já estava vencido. Por meio do Ofício SGFCPCF Nº 0924/2016 (f. 1418), em 11/11/2016 a Superintendência de Gestão do FUNCULTURA informa que a Comissão Deliberativa do FUNCULTURA aprovou o arquivamento do projeto em função da solicitação do proponente. Tendo em vista que o produtor cultural não efetuou a devolução dos recursos públicos



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

transferidos, em 31/01/2017, a Coordenação de Prestação de Contas do FUNCULTURA informa, por meio de e-mail (f. 1419), que o prazo para prestação de contas do referido projeto encontrava-se vencido. Somente em 02/10/2017, a Superintendência do FUNCULTURA enviou e-mail (f. 1420 e 1421) ao produtor cultural inadimplente, comunicando que não identificaram a devolução dos recursos oriundos do projeto retromencionado, ademais, solicitam que o produtor entre em contato com a entidade.

**- Entendimento do Ministério Público de Contas:**

Ante o exposto, deve ser reconhecida a irregularidade em comento. Isso porque a defesa restringiu-se a reconhecer sua ocorrência e informar que houve a instauração de Tomada de Contas Especial, em momento posterior à identificação da irregularidade no relatório de auditoria, de modo que tal conduta não é suficiente para a desconfigurar. Por outro lado, a contumácia, em sede de processo de contas, traduz-se no reconhecimento de irregularidade, desde que ela esteja demonstrada nos autos, hipótese deste feito.

**3. CONCLUSÃO**

Em razão do exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que o objeto desta Auditoria Especial seja julgado irregular, mantendo-se todas as conclusões originais do Relatório de Auditoria, exceto a imputação de débito prevista no tópico "2.1.6. [A2.6] Ausência de prestação de contas de projeto cultural e falta de providências por parte da gestão do FUNCULTURA".

Não merecem reparos a análise do MPCO, razão pela qual acolho o Parecer MPCO nº 105/2023 como minhas razões de votar. Ressalto que deixarei de aplicar multa, tendo em vista o decurso do prazo previsto no art. 73, §6º, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Pelo exposto,

**CONSIDERANDO** o Parecer MPCO nº 105/2023;

**CONSIDERANDO** a não realização de Concurso Público em desacordo com determinação do TCE-PE;

**CONSIDERANDO** a ausência de lei criando cargos na FUNDARPE;



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

**CONSIDERANDO** a terceirização de atividade fim;

**CONSIDERANDO** a carência de recursos financeiros aplicados nos espaços culturais da FUNDARPE;

**CONSIDERANDO** a deficiência no controle da prestação de contas dos recursos do FUNCULTURA;

**CONSIDERANDO** a não reaplicação no FUNCULTURA dos valores provenientes das devoluções;

**CONSIDERANDO** a impossibilidade de aplicação de multa, haja vista o decurso do prazo previsto no art. 73, §6º, da Lei Orgânica deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, b, combinados com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

**JULGO IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, sob a responsabilidade da Sra. Márcia Maria da Fonte Souto, Diretora Presidente.

E,

**CONSIDERANDO** o Parecer MPCO nº 105/2023;

**CONSIDERANDO** a deficiência no controle da prestação de contas dos recursos do FUNCULTURA;

**CONSIDERANDO** a ausência de prestação de contas de projeto cultural e falta de providências por parte da gestão do FUNCULTURA;

**CONSIDERANDO** a deficiência na divulgação dos eventos culturais e na fiscalização da execução dos projetos culturais do FUNCULTURA;

**CONSIDERANDO** a não reaplicação no FUNCULTURA dos valores provenientes das devoluções;

**CONSIDERANDO** a não devolução de recurso, recebido por meio do FUNCULTURA, fruto de projeto cultural não executado;



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, b e c combinados com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

**JULGO IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, sob a responsabilidade do Sr. **Gustavo Antônio Duarte Barros**, Superintendente de Gestão do FUNCULTURA.

**E,**

**CONSIDERANDO** a não devolução de recurso, recebido por meio do FUNCULTURA, fruto de projeto cultural não executado no montante de R\$26.795,00;

**IMPUTAR O DÉBITO** de R\$26.795,00 ao Sr. Noa Jofilsan da Silva, Produtor Cultural, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhido aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

**DOU** quitação aos demais responsabilizados pelas irregularidades que lhes foram atribuídas nestes autos.

**DETERMINO**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambas da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Adotar medidas junto ao governo do Estado com o fim de realizar Concurso Público para provimento dos cargos efetivos, reservando a terceirização apenas para a função ligada às atividades meio;
2. Aumentar quadro de analistas responsáveis pela análise das prestações de contas do FUNCULTURA,



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
TRIBUNAL DE CONTAS

visando dar vazão ao volume de processos recebidos diariamente;

3. Reconsiderar o critério atualmente adotado para definição de prioridade na análise dos processos de prestação de contas pela Gerência de Prestação de Contas do FUNCULTURA;
4. Aplicar mais recursos financeiros na manutenção e nos investimentos dos espaços culturais administrados pela FUNDARPE;
5. Definir critérios para penalizar produtores culturais inadimplentes com a prestação de contas de recursos recebidos do FUNCULTURA e produtores culturais que não informam da realização dos eventos culturais, fomentados pelo fundo, de forma tempestiva;
6. Reaplicar no FUNCULTURA os valores provenientes de devoluções de projetos não executados ou executados parcialmente.

---

O CONSELHEIRO CARLOS NEVES VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR. O CONSELHEIRO PRESIDENTE, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.  
KM/ML